



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10845.000517/99-70
Recurso nº 104-146.363 Especial do Procurador
Matéria PDV/SELIC
Acórdão nº 04-00.941
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRACIARA CASIMORO DOS SANTOS MELLO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

Ementa - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA TAXA SELIC - MARCO INICIAL - Os valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PDV, devem ser restituídos com a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

1

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar a peça recursal de Graciara Casimoro dos Santos Mello, à maioria de votos, deu-lhe provimento para admitir a incidência de juros moratórios calculados à taxa da SELIC, relativa à restituição de imposto sobre verbas indenizatórias (PDV), a partir de 01/05/1995, conforme assentado na ementa do acórdão 104-21.197, *in verbis*:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, a partir de 1º/05/1995, devem ser agregados, desde a data do pagamento indevido, os juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (destacamos)

Intimada, recorre a Fazenda Nacional, tempestivamente, ao amparo do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e art. 32, I, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com os arrazoados, em síntese:

- flagrante violação ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995, haja vista que somente a partir de 01/01/2006 poderia incidir a SELIC na restituição de indébito;
- impossível ao julgador afastar texto de lei quando esta se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade;
- não havendo a expurgação do texto legal por decisão definitiva do STF ou por Resolução do Senado Federal, ilegítimo ao Executivo deixar de aplicar a lei aos seus atos administrativos;
- deve a CSRF observar o disposto no § 3º, do art. 66, da Lei 8383, de 1991, segundo o qual, nos indébitos, a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente, com base na variação da UFIR e, por seu turno, o § 4º, do art. 39, da Lei 9.250, de 1995, que estabelece a aplicação da taxa SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 1996.

Requer a Recorrente provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da taxa SELIC tão-somente a partir de janeiro de 1996.

Recurso admitido conforme Despacho nº 104-116/2006 (fls. 124/126).

Cientificada em, 13/06/2006, conforme AR juntado às fls. 127,v, a pessoa física não oferta contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Recurso Especial merece conhecimento.

Conforme Relatório, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à maioria de seus parcs, entendeu legítima a incidência da taxa SELIC a partir de maio de 1995, referente ao imposto de renda retido pela fonte pagadora a título de PDV.

Não concordando com o julgado, a Recorrente manifesta-se no sentido de que a taxa SELIC somente é aplicável a partir de janeiro de 2006, conforme artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Esta é a matéria a ser apreciada por esta Turma.

Razão assiste à Recorrente. Constata-se que até 31 de dezembro de 1995, a atualização de tributos recolhidos indevidamente regia-se conforme disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8383, de 1991. Transcreve-se a seguir:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

()

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR." (destacamos)

A matéria, a partir de 1º janeiro de 1996, passou a reger-se conforme disposição do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 1995, assim redigido:

"Art. 39. ()

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (destacamos)

Não há dúvidas quanto ao indébito e que sobre este incide atualização monetária.

Observa-se nos autos, às fls. 07, que a interessada desligou-se da Petrobrás SA., aderindo ao Programa Saída Voluntária – Aposentadoria, em 10.05.1995, fato não questionado no Recurso Especial. Portanto, esse desligamento levou ao recebimento de verbas indenizatórias, não tributáveis, caracterizando pagamento indevido.

Portanto, em momento anterior a janeiro de 1996, cabível a atualização através da UFIR. E, a partir de janeiro de 1996, por força do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 1996, deve haver a incidência da taxa SELIC sobre as verbas indenizatórias.

A propósito, esta é a jurisprudência firmada nesta Turma, conforme ementa que se transcreve:

“IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV – PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – JUROS SELIC – No caso de restituição de tributos, a taxa Selic somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250, de 21/12/1995).” - Acórdão CSRF/04-00.379-

Razão assiste à Fazenda Nacional, motivação pela qual entende-se aplicável a taxa SELIC somente a partir de 01/01/2006. Merece provimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator